



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042441-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante TAILERAND EMILIO BATISTA SILVA, é agravado VINAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11342

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2042441-88.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – 6ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: TAILERAND EMILIO BATISTA SILVA

AGRAVADA: VINAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

JUÍZA: GABRIELA SOUTO SILVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU PENHORA SOBRE 10% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO AGRAVANTE. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. EXECUÇÃO QUE SE DÁ NO INTERESSE DO CREDOR. PERCENTUAL DE 10% QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo tirado contra a r. decisão de fls. 280/282 que, em execução de título extrajudicial que **VINAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA** promove contra **TAILERAND EMILIO BATISTA SILVA**, deferiu a penhora de 10% dos rendimentos líquidos mensais do devedor.

Agrava o executado. Em síntese, acena com absoluta impenhorabilidade da verba salarial, nos termos do artigo 833, IV, do CPC. Alega ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pede a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo e regularmente processado, sem a concessão de efeito suspensivo. Com contraminuta.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se na origem de execução de título extrajudicial lastreada em termo de confissão de dívida, por meio da qual a exequente busca a satisfação de dívida no valor de R\$ 29.952,90 (atualizado para janeiro/2025).

Insurge-se o executado contra r. decisão que deferiu a penhora mensal sobre 10% de seus rendimentos líquidos, nos seguintes termos:

“Fls. 255/257 - Trata-se de pedido de penhora sobre percentual da remuneração do executado.

Como se sabe, a lei processual assegura a possibilidade de a penhora recair sobre dinheiro depositado em conta bancária, ressaltando, porém, a impenhorabilidade dos proventos de salário (artigo 833, IV), atribuindo ao executado o ônus de comprovar a natureza alimentar do respectivo valor (art. 854, § 3º, do CPC).

Além disso, também se reconhece a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos depositada em caderneta de poupança (artigo 833, X).

Ademais, existe a possibilidade de relativização da impenhorabilidade (CPC, 833, IV) em determinadas situações, como forma de assegurar a efetividade da atuação jurisdicional, quando não há verdadeiro comprometimento do sustento do executado e de sua família e nem risco de atingir a dignidade humana.

O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo, excepcionalmente, a penhora de percentual do salário, vencimento ou remuneração do devedor, para o pagamento de débito não alimentar, reconhecendo a existência de uma exceção implícita para a regra geral da impenhorabilidade. Por envolver verbas que representam a remuneração pelo trabalho do devedor,

essenciais para sua subsistência e de sua família, o legislador optou por lhe conferir proteção, a fim de garantir o mínimo existencial. Por outro lado, deve-se ter em mente o direito do credor à satisfação do débito executado.

De acordo com o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior de Justiça no julgamento do EResp. 1873118/SE, em acórdão da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: “Sob essa ótica da preservação de direitos fundamentais, o direito do credor a ver satisfeito seu crédito não pode encontrar restrição injustificada, desproporcional, desnecessária. No que diz respeito, portanto, aos casos de impenhorabilidade (e sua extensão), só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes”. (...)

Logo se vê que se deve buscar a harmonização do credor em ver satisfeito seu crédito e, por outro lado, garantir ao devedor a remuneração suficiente para a subsistência digna pessoal e familiar.

No caso concreto, verifico que o devedor já foi intimado e não satisfez voluntariamente sua obrigação. Por outro lado, aufera renda que aparentemente é suficiente para penhora parcial sem comprometimento de sua subsistência.

Essa situação justifica perfeitamente a relativização da impenhorabilidade, valendo lembrar que o desenvolvimento da atividade executória,

essencialmente, deve buscar alcançar o resultado em favor da parte credora, com a menor gravosidade possível à parte devedora, com a preocupação, naturalmente, de atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Diante do exposto, defiro a penhora mensal de 10% sobre os rendimentos líquidos até a satisfação do débito exequendo.”

Respeitadas as razões recursais, o entendimento adotado deve ser mantido. Explico.

O Código de Processo Civil é expresso ao elencar os bens impenhoráveis, merecendo destaque no caso em exame o disposto no artigo 833, IV, *in verbis*:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”

A princípio, o salário, assim como os demais ganhos elencados no artigo 833, IV do CPC, só escapam à regra da impenhorabilidade absoluta, nos casos descritos no §2º do citado artigo (crédito alimentar e importâncias excedentes a 50 salários-mínimos). Certo que a regra geral da impenhorabilidade de salários tem sido excepcionada em entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, desde que preservado percentual capaz de dar amparo à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dignidade do devedor e sua família, observada também, a utilidade da medida, concernente aos aspectos do caso concreto.

No caso dos autos, há demonstração de que o devedor auferia renda mensal apta a permitir a constrição determinada.

Isto porque, o extrato bancário juntado pelo executado (fls. 145/152 dos originais) relativo ao BANCO DO BRASIL refere valores rubricados como PROVENTOS TED (R\$ 1.255,27, em 29.05.2024; R\$ 2.138,16, em 06.06.24; R\$ 11.440,45, em 06.06.24 e R\$ 9.936,68, em 14.06.24), totalizando R\$ 24.770,56.

Já os holerites juntados, além de exibirem outra conta como destino dos salários (Banco 33, número do BANCO SANTANDER e agência 71308125-1) referem os seguintes valores líquidos recebidos pelo executado: R\$ 7.975,55, em abril de 2024 (fls. 153 dos originais); R\$ 3.411,05, em maio de 2024 (fls. 154 dos originais); R\$ 13.578,61, em junho de 2024 (fls. 155 dos originais); R\$ 9.436,68, em 30.06.24 (fls. 156 dos originais), R\$ 6.626,32 em novembro de 2024 (fls. 263 dos originais);

E, embora o agravante sustente ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e o montante dos salários não seja vultoso, há de se ponderar que um décimo de sua renda deva ser sacrificada – **à míngua de demonstração inequívoca de que tal percentual comprometerá sua sobrevivência** - para satisfazer um débito perseguido há aproximadamente três anos, sem qualquer esforço do agravante em honrá-lo.

Isso porque, conforme ensina Fredie Didier Jr.:

“A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for

mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a “sobra” do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Como já afirmara Leonardo Greco, é preciso sujeitar essa regra “a um limite temporal, sem o qual ela constituirá instrumento abusivo de um iníquo privilégio em favor do devedor, para considerar que a impenhorabilidade de toda a remuneração que não for utilizada em cada mês, por exceder as necessidades de sustento suas e de sua família, será penhorável, como qualquer outro bem de seu patrimônio”. Assim, perde a natureza de verba alimentar e, conseqüentemente, o atributo da impenhorabilidade.

Se assim não fosse, tudo o que estivesse depositado em uma conta-corrente de uma pessoa assalariada jamais poderia ser penhorado, mesmo que de grande monta, correspondente ao acúmulo dos rendimentos auferidos ao longo dos anos.”¹

Destarte, é possível mitigar a taxatividade da regra de impenhorabilidade, observado que a execução deve correr no interesse maior do credor. Nesse sentido:

PENHORA "ON LINE" – Bloqueio de valores em conta corrente – Juízo de origem que liberou o montante constrito - Impenhorabilidade alegada por se tratar de contas em que são creditados os proventos de aposentadoria do Agravado – Impossibilidade – Existência de depósitos de origens diversas efetuados nas contas bancárias - Inexistência de prova de que o bloqueio irá prejudicar a subsistência do Recorrido -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão reformada, para manter a penhora de ativos financeiros - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2251753-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 29/03/2022)

Ademais, verificada as peculiaridades do caso concreto e tendo em vista que deve haver a primazia do princípio da utilidade da execução, tenho que o percentual de 10% dos rendimentos líquidos atende à preservação dos princípios do mínimo existencial e da dignidade humana, esteira do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos. (EResp 1518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 27/02/2019)

Na mesma inteligência, há julgado desta 14ª Câmara de
Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DEICÇÃO QUE DEFERIU A PENHORA DE 30% DE SALÁRIO - POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR - CONSTRIÇÃO REDUZIDA PARA 10% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS - ERESP 1582475/MG - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2125292-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023)

Ainda que o devedor, ora agravante, tenha acenado com diversos gastos mensais, em valor superior à R\$ 16.000,00 (fls. 262 dos originais),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em suas razões recursais afirmou que “*possui compromissos financeiros típicos de uma família de classe média em ascensão, formada por um casal e filha pequena. As despesas mensais são custeadas pela soma dos rendimentos do Agravante e os de sua esposa, evidenciando que a família mantém um padrão de vida modesto, considerando suas responsabilidades familiares e profissionais*” sem, contudo, esclarecer quais os rendimentos de sua esposa. Não há indícios de que a constrição determinada tem o condão de comprometer a sua subsistência e de sua família.

E, apenas registro, que as penhoras podem ser evitadas, caso as partes estejam dispostas a se conciliar, buscando uma solução equânime.

Em conclusão, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos e os ora acrescidos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator